ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-258/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4865/2013
PROTOCOLO	**:**	1409400
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	**:**	WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA N° 32/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. SERVI-ÇO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS NÃO PAVIMENTADAS. 9ª RESI-DÊNCIA RE-GIONAL. NOVA ANDRADINA/MS. PROCEDIMENTO LICI-TATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDA-DE E REGULARIDADE.

É regular e legal a contratação de obra pública para prestação de serviços de manutenção e conservação de rodovias estaduais não pavimentadas estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 032/2013), pela modalidade Concorrência nº 60/2012, celebrado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*** *e a empresa* ***Juha Engenharia LTDA.***, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e conservação das rodovias estaduais não pavimentadas, incluindo a operação de equipamentos e fornecimento de mão-de-obra especializada, na circunscrição da 9ª residência regional, localizada no município de Nova Andradina – MS, com valor contratual no montante de R$ 4.019.952,61 (quatro milhões e dezenove mil novecentos e dois reais e sessenta e um centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise Processual –ANA-DEAMA-8484/2014 (peça 56), a Equipe Técnica da DEAMA constatou que a documentação juntada aos autos, tempestivamente, encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"(..) pela regularidade do presente processo no que se refere ao **procedimento licitatório** e a **formalização contratual**;(...)."*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC -GAB.6 DR.TMV -8882/2014 (peça 65), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 60/2012 quanto à formalização do Contrato nº 32/2013.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 2 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório modalidade Concorrência nº 60/2012 e da formalização do Contrato nº 32/2013, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 5 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm